



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

5ª TURMA

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo recorrente **SITRO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANÁ** e recorridos **SINDIMOC SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA** e **SINDEESMAT SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E MANUTENÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 1084-1090, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Aline Queiroga Fortes Ribeiro, que rejeitou os pedidos, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 1096-1097, de lavra da Exma. Juíza do Trabalho Karla Grace Mesquita Izídio, recorre a parte requerente.

Através do recurso ordinário de fls. 1100-1114 postula a reforma da sentença quanto ao item: representatividade sindical - nulidade dos instrumentos coletivos - restituição dos valores cobrados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

Custas recolhidas à fl. 1115. Depósito recursal comprovado à fl. 1116.

Contrarrazões apresentadas pelo primeiro requerido às fls. 1125-1153 e pelo segundo requerido às fls. 1156-1182.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra de seu i. representante Iros Reichmann Losso, manifestou-se no sentido de não existir na hipótese interesse público a ensejar a necessidade de sua intervenção na causa (fls. 1188).

Em razão do despacho de fl. 1278, os autos foram remetidos ao Juízo de Conciliação deste Regional. Frustrada a tentativa conciliatória (fls. 1341-1342), voltaram conclusos para decisão.

Posteriormente houve a apresentação de acordo, o qual não restou homologado pelos fundamentos expendidos no despacho de fls. 1344-1345.

Apresentados embargos de declaração pelo SITRO, os quais não foram conhecidos na decisão monocrática de fls. 1351-1351vº. Após ciência do embargante e do Ministério Público do Trabalho, os autos voltaram conclusos.

Remetidos os autos à Secretaria Geral da Presidência, em razão do ofício circular SGP n. 8/2011, a União manifestou-se no sentido de que prejudicada a sua análise (fl. 1364vº). Houve, então, nova conclusão dos autos em face da certidão de fl. 1365.

II. FUNDAMENTAÇÃO

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

I. Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões. Mas não conheço dos documentos de fls. 1117-1122, por não se tratarem de documentos novos, a teor da Súmula n. 8 do TST. Ainda que os documentos de fls. 1117-1118 tenham sido obtidos via *internet* na mesma data de interposição do recurso, dizem respeito a fatos anteriores à sentença, não havendo justificativa para sua não apresentação anteriormente.

II. Mérito

1. Representatividade sindical - nulidade dos instrumentos coletivos - restituição dos valores cobrados

Pretende o sindicato-autor (SITRO) a reforma da sentença que indeferiu o pedido de declaração de que a representatividade dos sindicatos SINDIMOC e SINDEESMAT limita-se aos empregados de empresas de transporte de Curitiba e região metropolitana, não em transporte rodoviário intermunicipal, interestadual, internacional, por fretamento, escolar e de turismo. Rejeitou, por conseguinte, os pedidos de nulidade dos instrumentos coletivos em vigência por ocasião do ajuizamento da ação ou da "decisão terminativa" ou, sucessivamente, de adjudicação dos instrumentos em benefício da entidade autora, bem como de pagamento de indenização por perdas e danos, o que também é objeto do presente recurso.

Em suas razões alega o recorrente, em síntese, que: - o fato de não constar da denominação dos réus a palavra "urbano" não significa que representem também o rodoviário (intermunicipal, interestadual e internacional); -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

equivocada a sentença ao fundamentar que a interpretação literal não traz indícios de que era intenção restringir a representação ao transporte urbano, ante o disposto no artigo 112 do Código Civil Brasileiro e também na ata de fundação do primeiro réu; - foi desconsiderada da decisão de primeiro grau a ata de dissociação na qual restou expressamente consignado que os trabalhadores em empresas de transportes rodoviários não poderiam vir a se filiar junto ao SINDIMOC; - analisada a prova oral, verifica-se que apenas o sindicato-autor demonstrou fatos "contundentes ao mérito da lide"; - dois anos após à criação do primeiro réu houve a tentativa de fundação de mais uma entidade sindical específica para o transporte rodoviário de passageiros, o que foi obstado pelo ora recorrente, a quem continuou pertencendo a representação da categoria.

Entendo com razão o sindicato SITRO, observando-se que não se discute nos autos a validade do seu desmembramento ou a existência dos requeridos e sim a extensão da representatividade que lhes compete.

A partir da leitura das certidões e estatutos de fls. 95, 96-117, 142 e 143-178 observa-se que os réus foram criados por desmembramento do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná (SITRO) para a representação dos motoristas, cobradores de empresas de transporte de passageiros de Curitiba e região metropolitana (SINDIMOC) e empregados em escritórios e manutenção nas empresas de transportes de passageiros também de Curitiba e região metropolitana, apenas. A mesma conclusão decorre do julgado de fls. 80-94, que reconheceu a possibilidade de dissolução do SITRO (ora autor), fundamentando em diversos trechos a legitimidade do SINDIMOC para defender os interesses tão-somente dos motoristas e cobradores de Curitiba e Região Metropolitana, não incluindo os empregados em empresas de transporte rodoviário, ou seja, além da área urbana.

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

Expressa, ainda, a ata de assembléia extraordinária de fls. 523-524, no sentido de que a dissociação, em relação à constituição do SINDIMOC, seria "(...) *para a formação do Sindicato específico dos motoristas e cobradores nas empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana. Pelo advogado Valdenir Dielle Dias foi esclarecido que a dissolução será apenas da classe dos Motoristas e Cobradores de Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, não podendo os demais trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário vir no futuro filiar-se a este Sindicato que ora será constituído.*" (fl. 523)

Considerando não apenas o disposto no artigo 112 do Código Civil invocado em recurso (*Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.*), mas a própria literalidade do trecho da ata acima transcrito e também base territorial definida nas certidões de registro dos réus, que abrangem apenas Curitiba e cidades da região metropolitana, procede a pretensão declaratória buscada pelo requerente.

A mesma conclusão resta autorizada pela prova oral colhida, ainda que tenha o representante do requerente admitido em audiência que: "8: *chegou a assinar acordos e convenções em conjunto com o o primeiro e segundo requeridos, na qualidade de representante do Sitro. 9: a assinatura se deu em razão de acordo, celebrado com o Sindimoc e Sindeesmat, que contudo foi rompido, gerando a presente ação.*" (fl. 1000). Reitero que não se discute a possibilidade de desmembramento do SITRO e sim os limites da representatividade dos requeridos, além dos que os instrumentos eventualmente firmados pelo SINDIMOC e pelo SINDEESMAT em conjunto com o requerente devem ser aplicados ao menos aos empregados de Curitiba e região metropolitana, quando representados por aqueles.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

No mais, o preposto do primeiro requerido (SINDIMOC) limitou-se a declarar que: "2: *quando fundado o Sindimoc ainda não atuava na área. 3: passou a atuar no Sindimoc em 1994/1995, não sabe ao certo. 4: não se recorda se nesta época o Sindimoc já assinava convenções relacionadas a área intermunicipal, interestadual, etc. 5: quando assumiu a presidência, o Sindimoc já participava da assinatura dos referidos documentos. 6: assumiu como presidente do Sindimoc em maio de 1998; 7: já ouviu falar do Sindicato Simocemp, mas não sabe o motivo pelo qual deixou de existir, ou se houve impugnação.*" (fl. 1001)

Já o representante do segundo requerido (SINDEESMAT) admitiu que: "2: *foi presidente do Sitro de 1983 a 1986. 3: estava presente ao ato formal de fundação do Sindimoc. 4: o objetivo do desmembramento do Sitro na fundação do Sindimoc, foi que o Sindimoc abrangesse a categoria de motoristas e cobradores do transporte de passageiros. 5: exibido a argumentação de fl. 08 da inicial, esclareceu que de fato quando fundado o Sindimoc este se restringia a categoria de cobradores e motoristas do transporte de passageiros e não a outros trabalhadores de transportes rodoviários.*" (fl. 1001 - sublinhei)

Também a primeira testemunha indicada pelo sindicato-autor, que atualmente é presidente do Sindicato de Motoristas e Ajudantes de Transporte de Cargas, esclareceu que: " 2: *na época, em que fundado o Sindimoc, participava como diretor do Sitro. 3: esteve vinculado ao Sitro até 1992; 4: ao que sabe, o Sitro sempre participou de convenções e acordos coletivos relacionados a transporte intermunicipal, interestadual, internacional, escolar, fretamento, turismo e urbano do interior. 5: quando fundado o Sindimoc o objetivo do desmembramento era que o Sindimoc abrangesse a categoria de motoristas e cobradores de Curitiba e região metropolitana apenas. 6: não estava presente no dia da fundação do Sindimoc, mas sabe*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

que o Sitro continuou assinando CCT, relacionada às áreas mencionadas acima. 7: se recorda do Sindicato Simocemp, e sabe que foi fundado, mas não sabe por quem e sabe também que não chegou a atuar." (...) "10: não conhece o estatuto do Sindimoc, e não sabe se este é sindicato específico, mas na época ficou sabendo que a fundação foi para categoria urbana e metropolitana. 11: na época do depoente o Sitro representava as empresas Coca-Cola, empresa de lixo, etc.," (fl. 1001 - grifo acrescido)

Já a testemunha convidada pelo primeiro requerido assim afirmou: *"1: trabalha para a expresso São Bento Ltda, na função de motorista. 2: percorre o trajeto Curitiba/São Bento do Sul.; 3: faz transporte interestadual de passageiros. 4: reside em Pinhais. 5: é associado ao Sindimoc, desde 1991. 6: trabalha como motorista desde 1978. 7: não se recorda de ser associado a outro sindicato que não o Sindimoc. 8: também trabalhou Cristo rei e Melissa Transportes Turismo, ambos com transporte de passageiros, e sempre associado ao Sindimoc. 9: ao que sabe, desde que sindicalizado, o sindimoc sempre foi o representante. 10: para a atual empresa trabalha a (sic) cerca de 5 anos. 11: trabalha com transporte rodoviário, e não faz transporte de passageiro dentro das cidades. 12: não sabe quem assina as convenções coletivas da categoria. 13: possui carteirinha de afiliado da Sindimoc, mas não consta a data da filiação." (fl. 1001)*

Nada obstante às declarações deste último depoente quanto à sua filiação sindical, seu depoimento em nenhum momento se presta a esclarecer a intenção das partes quando do desmembramento do sindicato, o que se infere apenas dos depoimentos do representante do segundo requerido da primeira testemunha inquirida, bem como da documentação existente nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

Por fim a testemunha ouvida a pedido do segundo requerido restringiu-se a afirmar que: *"1: é inspetor de almoxarifado aposentado e trabalhava na empresa de ônibus Nossa Senhora da Penha. 2: trabalhou em outras empresas de transporte urbano: Auto Viação Curitiba, e Taboão. 3: se filiou ao Sindeesmat em 1991. 4: iniciou suas funções como inspetor de almoxarife em 1966. 5: chegou a ser filiado ao Sitro em 1975, mas certo dia compareceu ao sindicato e percebeu que este já não estava em funcionamento, o que gerou a sua desfiliação. 6: apenas tempos depois se filiou ao Sindeesmat. 7: o Sindeesmat oferece benefícios aos associados, tais como: médicos, dentistas, benefícios de lazer. 8: chegou a participar de assembleia como ouvinte, e atualmente toma ciência das assembleias através de informativos do Sindicato, que obtém no balcão do Sindeesmat. 9: após aposentado, trabalhou mais 5 anos na área. 10: inspecionava linhas interestaduais e intermunicipais. 11: costumava receber os benefícios na data-base. 12: está satisfeito com a representação do seu sindicato. 13: conhece outros associados do Sindeesmat. 14: aposentou-se em 04 de dezembro de 1991. 15: não sabe quantos associados tem o Sindeesmat. 16: participa das eleições do Sindeesmat. "* (fl. 1001) Ou seja, da mesma forma que a testemunha trazida pelo primeiro requerido, nada esclareceu quanto à eventual intenção daqueles que fundaram o SINDEESMAT a respeito da representação além dos limites de Curitiba e região metropolitana, revelando apenas que tal vem acontecendo.

Seja pelos termos dos documentos relativos à constituição dos requeridos, seja pelos depoimentos colhidos, entendo que os sindicatos SINDIMOC e SINDEESMAT representam a categoria de motoristas, cobradores (1º réu) e empregados em escritórios e manutenção (2º réus) **apenas de Curitiba e região**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

metropolitana, não incluindo aqueles que laboram em empresas que atuam no transporte intermunicipal, interestadual, por fretamento, escolar e de turismo além do seu âmbito territorial, mas apenas na região urbana.

Não se pode perder de vista que o desmembramento do SITRO deu-se em face da especificidade das condições de trabalho dos empregados em Curitiba e região metropolitana, como expressamente fundamentado na decisão de fls. 488-502, no que não se enquadram, por exemplo, os trabalhadores no transporte intermunicipal de passageiros.

Referido entendimento já restou manifestado por esta Turma julgadora em outros feitos em que a questão da representatividade sindical foi analisada se forma incidental, para efeito se decidir a respeito dos instrumentos normativos então aplicáveis. Cito o julgamento proferido nos autos de RO n. 10663-2004-010-09-00-2, publicado em 05-08-2008, em que foi Relator do Exmo. Desembargador Rubens Edgard Tiemann. Consta no fundamento dessa decisão:

"No ordenamento jurídico brasileiro, o enquadramento sindical dá-se de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa, a teor do disposto no artigo 581, parágrafo segundo, da CLT.

O autor, consoante restou incontroverso nos autos, exerceu as funções de motorista rodoviário da Viação Graciosa em viagens realizadas entre a Capital e as cidades do litoral do Paraná. Ou seja, o desempenho de suas atividades se dava em veículo que se destinava ao transporte intermunicipal de passageiros.

Portanto, não obstante todas as argumentações tecidas, não se aplica ao contrato de emprego os instrumentos coletivos trazidos com a inicial --- celebrados entre o Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana e o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana-SINDIMOC ---, uma vez que abrange os motoristas e cobradores do transporte coletivo da área urbana e metropolitana de Curitiba.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

Inclusive, o Sindicato que homologa o TRCT do autor (fl. 227) é o mesmo que subscreve as Convenções Coletivas trazidas pela reclamada --- Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Paraná (fls. 1756 e seguintes) ---, que abrangem os motoristas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, caso do autor.

Portanto, com respeito à interpretação conferida pela julgadora de origem aos atos constitutivos dos requeridos e à prova oral produzida, acolho o pedido de natureza declaratória formulado pelo autor para reconhecer que a representatividade dos sindicatos SINDIMOC e SINDEESMAT abrange apenas os motoristas, cobradores e em escritórios e manutenção em empresas da área urbana de Curitiba e região metropolitana. O fato de não constar da denominação das referidas entidades sindicais a especificação de abrangência de empresas de transporte de passageiros **urbanos** não confere o direito ao reconhecimento de representação em âmbito superior à aquele que decorre dos próprios termos dos atos constitutivos do réus e sobretudo da intenção das partes envolvidas.

Nem mesmo a circunstância de uma empresa estar sediada em Curitiba, isoladamente, atrai a representação pelos requeridos, sendo necessário se perquirir a respeito do desenvolvimento ou não de atividades apenas no âmbito desta Capital e de sua região metropolitana pelo trabalhador.

Referido entendimento mostra-se também mais consentâneo com o disposto no artigo 581, § 2º, da CLT, no que diz respeito ao empregados que pertencem à categoria diferenciada, como aqueles que trabalham em escritórios.

De outra parte, não há razão com o recorrente ao pretender a nulidade dos instrumentos normativos firmados pelos requeridos, sendo certo que não deixam de se aplicar aos trabalhadores efetivamente abrangidos pela representatividade do SINDIMOC e do SINDEESMAT. Tampouco há como se estender os efeitos de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

convenções e acordos coletivos ao SITRO, se da sua celebração não participou. Indevido, por tais motivos, o deferimento de indenizações em face dos valores já recebidos pelos requeridos.

Nesse passo, **reformo** parcialmente a sentença para declarar que a representatividade dos sindicatos SINDIMOC e SINDEESMAT abrange apenas os empregados em empresas de transporte urbano de Curitiba e região metropolitana, nos termos da fundamentação.

2. Honorários advocatícios

A sentença, invocando o art. 114, da CF com a redação da Emenda 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para analisar ações com esta natureza, condenou o sindicato autor aos honorários de sucumbência.

Com base no provimento postulado no tópico anterior, busca o requerente a inversão da condenação em honorários de sucumbência.

Assiste-lhe razão. A considerar o objeto da lide, bem como a reforma da sentença proferida na ação declaratória, resta autorizada a inversão da condenação em honorários advocatícios, fixados no importe de 20% sobre valor da causa, já que ausente condenação pecuniária.

Reformo a decisão para condenar os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência ao autor.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do requerente para, nos termos da fundamentação: a) declarar que a representatividade dos sindicatos SINDIMOC e SINDEESMAT abrange apenas os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-34588-2007-013-09-00-7 (RO)

empregados em empresas de transporte urbano de Curitiba e região metropolitana; e b) condenar os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência ao autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, assim como das respectivas contrarrazões, mas não conhecer dos documentos de fls. 1117-1122, por não se tratarem de documentos novos, a teor da Súmula n. 8 do TST. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO REQUERENTE** para, nos termos da fundamentação: a) declarar que a representatividade dos sindicatos SINDIMOC e SINDEESMAT abrange apenas os empregados em empresas de transporte urbano de Curitiba e região metropolitana; e b) condenar os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência ao autor.

Custas invertidas, devendo ser suportadas pelos requeridos, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de junho de 2011.

ENEIDA CORNEL

RELATORA